



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juína

LEI Nº 563/96.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "ANEXOS ANGIPTI" DO BRASIL - PEAs - DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAGUAS MORAES SOUSA, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "ANEXOS ANGIPTI" do Brasil - PEAs - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de Concurso público.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para a execução do PEAs, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento Municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos

[Assinatura]





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juína

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na legislação pertinente municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em 29 de Junho de 1.988.

SAGUAS MORAES SOUSA
SAGUAS MORAES SOUSA.
Prefeito Municipal.

proj-70



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juina

desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Fica vedado ao Pessoal contratado nos termos desta Lei:

I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobediência do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III- Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.